



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 610 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

97ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/07/14

PROCESSO Nº. 1/400/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201000360-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e E K T COMERCIAL DE COUROS E PELES LTDA

RECORRIDA: AMBOS

AUTUANTES: Bartolomeu Acácio Aguiar

MATRÍCULAS: 005843-1-1

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – 2. A acusação fiscal foi constatada através da conta mercadoria, onde restou constatado omissão de receitas, com base de cálculo no montante de R\$ 146.166,57 referente ao exercício de 2007. 3. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. 4. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da redução da base de cálculo resultante dos trabalhos periciais realizados. Em ato contínuo foi declarada a **EXTINÇÃO** processual, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário - art. 5º da Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013. 5. Infringência aos artigos 127; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade inserta no artigo 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de emissão de documento fiscal*, detectada através da conta mercadoria, atinente ao período de janeiro a dezembro de 2007, com base de cálculo no montante de R\$ 146.166,57. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.28362, objetivando executar *auditoria fiscal*, junto a empresa contribuinte *E K T Comercial*

1/10



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

de Couros e Peles LTDA, inscrita no CNAE como *comercio atacadista de couros, peles*. Auto de infração lavrado em 13/01/2010, com fulcro nos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 29/02/08 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201000360-2, informações complementares às fls. 03/05, ordem de serviço nº. 2009.28362, termo de início de fiscalização nº. 2009.23127, termo de conclusão da fiscalização nº. 2010.01060, relatório de entradas às fls. 09/22, Xerox das notas fiscais às fls. 23/34, recibo de devolução de documentos fiscais à fl. 37, termo de revelia e despacho à fl. 38. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL SAIDAS DE MERCADORIAS, SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, DE JANEIRO/DEZEMBRO/07 NO MONTANTE DE R\$ 146.166,57, COMPROVADA PELA “CONTA MERCADORIA”, EXTRAIDA DE SEUS LIVROS E DOCUMENTOS. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES APENSADAS AOS AUTOS.///////.” (sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, modificado pela lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 146.166,57
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 24.848,31
Multa (30%)	R\$ 43.849,97



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

TOTAL	R\$ 68.698,28
-------	---------------

A contribuinte apresentou impugnação intempestiva de fls. 51/61, onde, em suas razões defensórias, afirmou que todas as operações foram escrituradas nos respectivos livros fiscais e que recolhe regularmente o ICMS em favor do Estado do Ceará, ademais que sequer as informações complementares foram assinadas pelo fiscal e que os números inseridos nas mesmas são divergentes ao auto de infração revelando a impossibilidade de verificar a veracidade das informações. No que diz respeito ao direito de defesa informou que houve preterição das garantias jurídicas no sentido de que as informações pertinentes ao auto de infração não revelam todo o procedimento do decorrer do processo fiscal nem das condutas que lhe eram imputadas. Afirmou ainda que pela diminuição da demanda pelo produto da autuada, teve que praticar preço muito próximo do valor de compra, o que restou prejudicado sua atividade por três anos tendo que suspende-la por não ter capital de giro para suportar o prejuízo. Assim concluiu que a análise do agente fazendário afigura-se absolutamente incompatível e desprovida da mais ínfima razoabilidade, na medida em que deixou de indicar qualquer critério legal de aferição da não escrituração de notas fiscais não demonstrando a metodologia dos trabalhos da auditoria. Por fim, requereu que fosse julgado **NULO** o auto de infração, ademais requereu a realização de perícia técnica para que sejam admitidos novos documentos comprobatórios do alegado.

Considerando a defesa apresentada a julgadora singular requereu a realização de perícia técnica no sentido de que fosse elaborado novo demonstrativo do resultado com mercadorias DRM apontando e corrigindo possíveis equívocos fornecendo ainda qualquer outra informação necessária para o esclarecimento da lide. O resultado do laudo pericial informou um novo valor para a Conta Mercadoria evidenciando um prejuízo bruto no montante de R\$ 14.322,69 indicando, assim a omissão de receitas.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, adotou o *Levantamento Quantitativo de Mercadoria* realizado pela perícia técnica julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal a ação fiscal intimando a autuada a pagar, no prazo de 20 (*vinte*) dias o valor apontado em julgamento, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo, em igual tempo, recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo:

Base de Cálculo (valor da omissão)	R\$ 14.322,69
Alíquota	17,00%



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ICMS (principal)	R\$ 2.434,85
Multa (30%)	R\$ 4.296,80
TOTAL	R\$ 6.731,65

A querelante interpôs recurso voluntário contra a decisão singular no qual reiterou todos os argumentos apresentados na impugnação, sem apresentar qualquer informação nova que pudesse obstaculizar o seguimento processual. Por fim, solicitou que seja recebido e provido o presente recurso, para que possa reformar a decisão da 1ª instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 279/2014 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Ressalte-se, por fim, que as razões de recurso interposta pela autuada ficaram prejudicadas diante da opção de aderir ao benefício da Lei nº 15.384/2013 REFIS recolhendo o crédito tributário com base na decisão de primeiro grau conforme relatório do sistema CAF colacionado aos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário e oficial interposto por E K T COMERCIAL DE COUROS E PELES LTDA e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AMBOS**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201000360-2 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Da Obrigatoriedade de emissão de Documentos Fiscais

A obrigação de que trata o presente auto de infração surge em decorrência da hipótese de incidência prevista no art. 3º, I do Decreto 24.569/97, que trata de saídas de mercadorias, *in verbis*:

Art. 3º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular.

Neste diapasão, cabe observar que quando o contribuinte não emite as notas fiscais nas saídas de mercadorias, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169, I do RICMS, veja-se:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

(...)

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

2.1 Da Omissão de Saídas:

A obrigação de emitir documento fiscal, traduz a intenção do Fisco em viabilizar a sua atividade fiscalizatória e arrecadadora dentro do seu âmbito de atuação, uma vez que determina a emissão da documentação fiscal relativa às operações efetuadas pelos contribuintes, permitindo, assim, a existência de um controle regular neste sentido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A fiscalização detectou a infração tributária, através do *Levantamento Conta Mercadoria*, ocasião em que ficou constatada que o contribuinte realizou compras de mercadorias e em sequencia realizou sua vendas sem obter lucro. Em outras palavras observa-se que em comparação com os preços das mercadorias adquiridas com suas respectivas venda o contribuinte não auferiu qualquer lucro na operação, indicando que as referidas compras foram realizadas com numerários não declarados ou mesmo lançados contabilmente.

Neste diapasão, cabe observar que quando a contribuinte não registra na sua escrita fiscal as vendas de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169 do RICMS, veja-se:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180. (*grifos acrescidos*).

In casu, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (*grifos acrescidos*).

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da Fazenda Pública



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

constituir o crédito tributário, pois restou provada a omissão de receitas, conforme demonstrado nos autos. A contribuinte adquiriu mercadorias sem haver operação de crédito que suportasse as despesas no período fiscalizado, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures.

3. Da Perícia

O processo administrativo regido pelo princípio da verdade material, diferentemente do processo judicial, onde vigora o princípio da verdade formal, são consideradas todas as provas e os fatos, mesmo que não tenham sido alegados ou declarados pela contribuintes. Pela orientação deste princípio, o órgão administrativo de julgamento deverá buscar a verdade objetiva dos fatos, independentemente de haver sido provado ou alegado pelas partes. Neste sentido, cumpre ressaltar o que dispõe o art. 61 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art. 19 deste Decreto.

Nesta esteira, foi realizada perícia, onde confirmou-se a omissão de receita, todavia, constatando - se uma redução na base de cálculo em relação ao que foi lançado inicialmente pelo Fisco.

Pelo princípio do livre convencimento ou da persuasão racional do juiz, este último deverá decidir de acordo com as provas existentes nos autos. Porém, ele deve apreciar esses elementos de acordo com o seu livre convencimento, sempre de forma fundamentada e segundo os critérios críticos e racionais, ainda que para isso seja imprescindíveis solicitar a realização de perícia ou diligência.

Nesse diapasão, conluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da *omissão de receitas* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS. Entretanto, merece ser reformada a decisão de 1ª instância, tendo em vista a modificação da base de cálculo, razão pela qual, se entende pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista na Lei 12.670/96:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

4. Do REFIS

Urge salientar, *mutatis mutandis*, que as razões de recurso interposta pela autuada ficaram prejudicadas diante da opção de aderir ao benefício da Lei nº 15.384/2013 REFIS recolhendo o crédito tributário com base na decisão de primeiro grau conforme relatório do sistema CAF colacionado aos autos.

5. Do Voto

Ex positis, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, em razão à adesão ao Refis, e conhecer do recurso oficial dando-lhe parcial provimento para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, e em ato contínuo declara a **EXTINÇÃO** processual haja vista adesão ao benefício do refinanciamento da dívida pelo Refis.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 14.322,69
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 2.434,85
Multa (30%)	R\$ 4.296,80
TOTAL	R\$ 6.731,65

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **E K T COMERCIAL DE COUROS E PELES LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **AMBAS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário - art. 5º da Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013 – e conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de Set de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Aderbalina Ferrandes Scipião
Conselheira

Mônica Maria Castelo
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

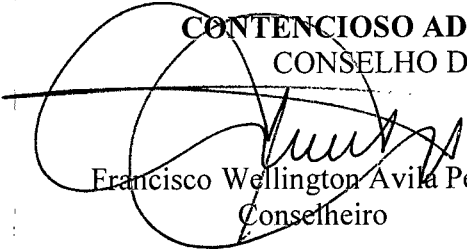
Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

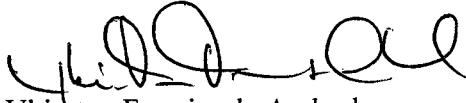
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT



Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro



Samuel Aragão Silva
Conselheiro



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado